

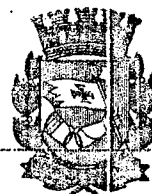


Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Ass. P. 001. do Imposto de Renda



REQUERIMENTO D COM PROCESSO : 08-0069/2002 DE 2002

NATUREZA:

MATERIA LEGISLATIVA: RDP

08-0069/2002 DE 15/05/02

PROMOVENTE:

ASSUNTO

PROMOVENTE: VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

ANA MARTINS
ANTONIO PAES - BARATÃO
AUGUSTO CAMPOS
DEVANIR RIBEIRO
DOMINGOS DISSEI
GILSON BARRETO

E M E N T A:

OBSERVAÇÕES

REQUER A DOUTA MESA, DE ACORDO COM O ART. 47, INCISO XIII, LETRA "F" DO REGIMENTO INTERNO, A DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DO IDOSO, PARA MANIFESTAÇÃO NOS PROJETOS DE LEI 179, 180 E 181/02.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
13/10/2010 17:06:09

00000004266-87



ARQUIVADO EM 30/05/2007

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA

Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº. 01 do proc.
nº 69 de 02
SÃO PAULO
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

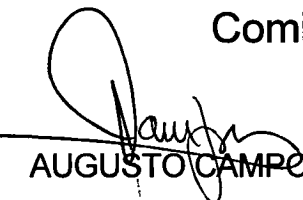
REQUERIMENTO

08 - RDP
08-0069/2002

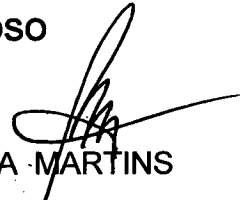
REQUER À DOUTA MESA, DE ACÔRDO COM O ART. 47, INCISO XIII, LETRA "F" DO REGIMENTO INTERNO, A DESIGNAÇÃO DESTA COMISSÃO PARA MANIFESTAÇÃO NOS PROJETOS DE LEI NºS 179, 180 E 181/2002, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS ATINENTES AO IDOSO.

SALA DAS SESSÕES, EM

Comissão Extraordinária Permanente do Idoso


AUGUSTO CAMPOS

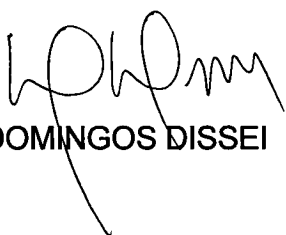
Presidente


ANA MARTINS

Vice-Presidente


ANTONIO PAES


DEVANIR RIBEIRO


DOMINGOS DISSEI


GILSON BARRETO

RAUL CORTEZ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
17.15.102

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
17.15.102 de

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

PROJETO DE LEI 179/2002

(DETALHADO) 15/05/2002-17.14.14

Ementa: CRIA O PROJETO CASA TRANSITORIA DOS IDOSOS E ADOTA OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) FARHAT (PSD)

Apresentado em.....: 02/04/2002
Autuado em.....: 02/04/2002 - Processo 01-179/2002

Leitura.....: 02/04/2002, na Sessão Ordinária 133, Legislatura 13-2
Publicado.....: no D.O.M. em 04/04/2002, página 52, coluna 3

Palavra(s) chave(s): ABRIGO / ASSISTENCIA AO IDOSO / CRIACAO / IDOSO /
PROJETO CASA TRANSITORIA DOS IDOSOS / VIOLENCIA / VIOLENCIA CONTRA O IDOSO
/ VIOLENCIA DOMESTICA / VITIMA.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	-----	I-----I	I
I ATM I	02/04/2002	I 11/04/2002-14:48	I
I JUST I	11/04/2002-15:30	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissao(oes) designadas em 02/04/2002:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 11/04/2002
Prazo regimental: 02/05/2002
Relator: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
Designado em: 02/05/2002



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 180/2002

(DETALHADO) 15/05/2002-17.14.25

Ementa: DISPE SOBRE A GRATUIDADE DO ACESSO DE IDOSO A CINE-
MAS, CINECLUBES, EVENTOS, TEATROS MUNICIPAIS E PAR-
QUES DE DIVERSÃO E ESPETÁCULOS CIRCENSES INSTALADOS
EM PRÓPRIO P. BLICO MUNICIPAL.

Autor(es):
- Vereador(a) FARHAT (PSD)

Apresentado em.....: 02/04/2002
Autuado em.....: 02/04/2002 - Processo 01-180/2002

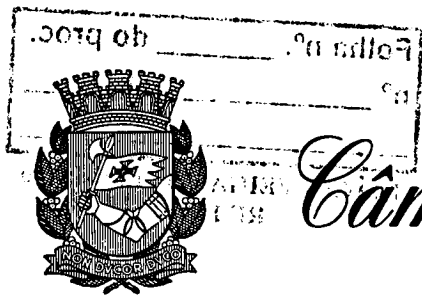
Leitura.....: 02/04/2002, na Sessão Ordinária 133, Legislatura 13-2
Publicado.....: no D.O.M. em 04/04/2002, página 52, coluna 4

Palavra(s) chave(s): CINECLUBE / CINEMA / CIRCO / ENTRADA / EVENTOS /
GRATUIDADE / IDOSO / INGRESSO / ISENÇÃO / PAGAMENTO / PARQUE DE DIVERSÕES /
SEXAGENÁRIO / TEATRO MUNICIPAL.

TRAMITAÇÃO:

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	I Data Hora	I
I-----+	I-----+	I-----+	I-----+
I ATM I	02/04/2002	I 12/04/2002-14:15	I
I JUST I	12/04/2002-14:50	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissão(es) designadas em 02/04/2002:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 04	do proc.
nº 69	de 02

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

PROJETO DE LEI 181/2002

(DETALHADO) 15/05/2002-17.14.32

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO.

Autor(es):

. Vereador(a) FARHAT (PSD)

Apresentado em.....: 02/04/2002

Autuado em.....: 02/04/2002 - Processo 01-181/2002

Leitura.....: 02/04/2002, na Sessão Ordinária 133, Legislatura 13-2

Publicado.....: no D.O.M. em 04/04/2002, página 52, coluna 4

Palavra(s) chave(s): ASSISTENCIA AO IDOSO / IDOSO / POLITICA MUNICIPAL DO IDOSO / SEXAGENARIO.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area I	Recebimento	I	Encaminhamento I
I CMSP I	Data Hora	I	Data Hora I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM I	02/04/2002	I	18/04/2002-15:53 I
I SSP42 I		I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissao(oes) designadas em 02/04/2002:

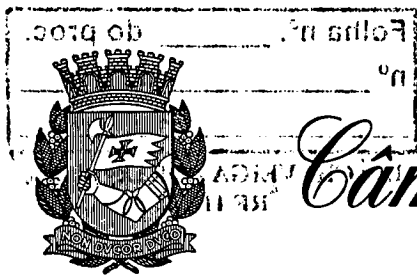
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº. <u>05</u> do proc.
nº <u>69</u> de <u>02</u>
<u>de</u>

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os projetos de lei 179/02, 180/02 e 181/02 foram designados à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, de acordo com o artigo 47, inciso VII, letra "a-4" do Regimento Interno, a quem compete a análise de matérias relativas a programas de proteção ao idoso.

A adoção pura e simples do disposto no artigo 47, inciso XIII, letra "f", conforme pretendido, deve ser vista com reservas, sob pena de desvirtuar a aplicação sistemática do Regimento e dos princípios por ele regidos. No caso concreto teríamos, por exemplo, duas Comissões distintas analisando idêntica propositura, em razão de um mesmo tema, sob o mesmo enfoque, o que nos parece fora de propósito.

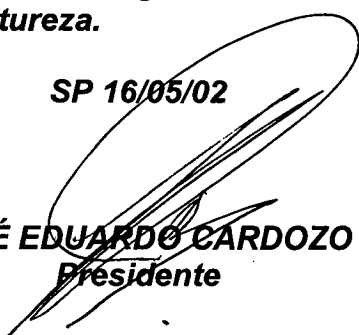
Portanto, opino pelo não acolhimento do pedido.

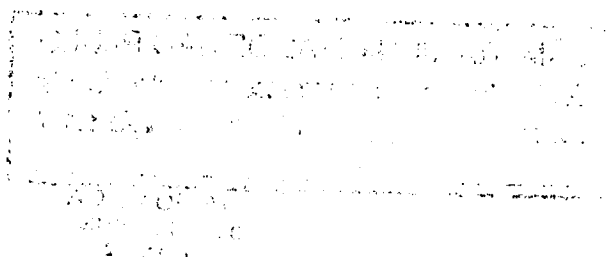
SP 16/05/02


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Considerando as razões apresentadas pela Assessoria Técnica da Mesa, bem como o fato de que as outras Comissões Extraordinárias Permanentes não têm a possibilidade regimental de poder vir a se manifestar, indefiro o pedido formulado pela Comissão Extraordinária Permanente do Idoso, preservando, assim, a aplicação sistemática do Regimento Interno e o tratamento igualitário às Comissões de mesma natureza.

SP 16/05/02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente



À Comissão Extraordinária Permanente do Idoso.

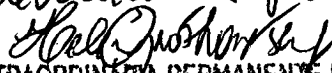
Sb, 17/05/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

A

ATM - Senhor Assessor chefe;

Em devolução a pedido


COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DO IDOSO
HELENA GROTKOWSKY - SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 06 e 07 e folha de informação sob nº

08 2115102 al 

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão Extraordinária Permanente do Idoso

INÁCIO VEIGA - Af. Legislativo

11 - REC
11-0021/2002

RECURSO

Impedimento
do
Recurso
03/05/07

RECORREMOS, na forma Regimental, CONTRA A DECISÃO DO SENHOR PRESIDENTE, ao indeferir o RPS-69/02, desta Comissão, pelas razões citadas a seguir:

- 1) A Assessoria Técnica da Mesa apresenta como razões para opinar pelo indeferimento, o argumento de que duas Comissões distintas não poderiam analisar idêntica propositura, em razão de um mesmo tema e sob o mesmo enfoque.
- 2) Alega que o Art. 47, VII, "a", 4, do Regimento Interno, ao descrever as matérias que devem ser submetidas a apreciação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, inclui : os programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.
- 3) O Sr. Presidente ao concordar com a sugestão da ATM, acrescenta o argumento de que outras Comissões Extraordinárias Permanentes não têm a possibilidade regimental de poder vir a se manifestar, indeferindo o pedido para preservar a aplicação sistemática do Regimento e o tratamento igualitário às Comissões de mesma natureza.
- 4) A aplicação sistemática do Regimento Interno estaria preservada, pois em seu art. 47, XIII, "f", a Comissão do Idoso tem entre as atribuições de sua competência: "manifestar-se nos projetos de lei que tenham por objeto matéria atinente a idosos, aposentados e pensionistas, no mesmo prazo regimental das Comissões Permanentes, desde que autorizada pelo Presidente".
- 5) A Resolução 14/01, ao prever o descrito no item acima, definiu de modo cristalino que não há óbice para manifestação sobre os aspectos que lhe estão afetos, desde que haja autorização do Presidente, e fica mais evidente se comparada com a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que não trata com exclusividade a temática do idoso, mas também proteção às mulheres, crianças, adolescentes e portadores de deficiência..
- 6) As razões acrescentadas pelo Sr. Presidente no item 3, acrescenta outros argumentos questionando a Resolução 14/01, que foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão Extraordinária Permanente do Idoso

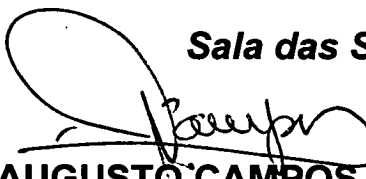
Folha nº. 07 do proc.
nº 69 de 02
ab
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Legislativo
RF 11.132

aprovada pelas Comissões Permanentes pertinentes e pelo Plenário, entendendo que não preserva o tratamento igualitário às outras Comissões Extraordinárias Permanentes. '

Face ao exposto, recorremos do INDEFERIMENTO ao RDP-69/02, até que se defina:

- 1) Um precedente regimental dirimindo a dúvida no sentido de excluir a designação da Comissão de Saúde nos projetos que tratem única e exclusivamente da proteção do Idoso, aposentados e pensionistas, desde que solicitado pela Comissão do Idoso e deferida pelo Presidente da Casa, ou**
- 2) Uma alteração do Regimento Interno, mediante proposta assinada pelos mesmos autores da Res.14/01, excluindo a possibilidade aberta na alínea "f", do inciso XIII, do Art. 47 do Regimento Interno.**

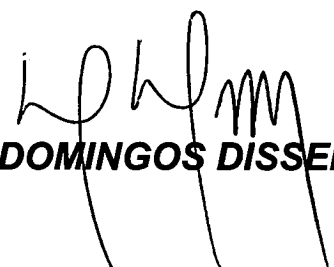
Sala das Sessões, em


AUGUSTO CAMPOS


ANA MARTINS

ANTONIO PAES


DEVANIR RIBEIRO


DOMINGOS DISSEI

GILSON BARRETO

RAUL CORTEZ



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

69

de 28

02 21, 5, 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Recebo o recurso interposto tempestivamente e deixo de provê-lo pelas razões já expendidas e, por se tratar de faculdade do Presidente, cabe a este a discricionariedade de designar ou não a referida comissão, na forma do artigo 47, XIII, "f" do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça.

21.05.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

▲ Com. de Const. e Justiça

21/05/02

Breno Gandelman

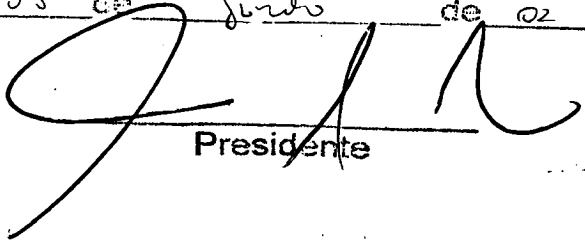
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21.5.02 às 18:10 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Ulso Jotene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de junho de 02


Presidente

SE GUE....., juntadoS, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 29 a 12

Em 06 / 6 / 02

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0685/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O REQUERIMENTO "D" COM PROCESSO - RDP Nº 069/2002

Trata-se de Requerimento dirigido à douta Mesa, com fulcro no art. 47, inciso XIII, letra "f", pela Comissão Extraordinária Permanente do Idoso, solicitando que os Projetos de lei nºs 179, 180 e 181/02, sejam despachados para a sua apreciação, uma vez que versam sobre matérias atinentes ao idoso.

A Assessoria Técnica da Mesa opinou pelo não acolhimento do pedido, com a seguinte fundamentação:

"A adoção pura e simples do disposto no artigo 47, inciso XIII, letra "f", conforme pretendido, deve ser vista com reservas, sob pena de desvirtuar a aplicação sistemática do Regimento e dos princípios por ele regidos. No caso concreto teríamos, por exemplo, duas Comissões distintas analisando idêntica propositura, em razão de um mesmo tema, sob o mesmo enfoque, o que nos parece fora de propósito."

O Sr. Presidente José Eduardo Cardozo, considerando as razões apresentadas pela ATM, acrescentou o fato de que as outras Comissões Extraordinárias Permanentes não têm a possibilidade regimental de poder vir a se manifestar, indeferiu o requerimento, com o fim de "preservar a aplicação sistemática do Regimento Interno e o tratamento igualitário às Comissões de mesma natureza".

Inconformada com a decisão, a Comissão Extraordinária Permanente do Idoso interpôs recurso, alegando, em síntese, que "a aplicação sistemática do Regimento Interno estaria preservada, pois em seu art. 47, XIII, "f", a Comissão do Idoso tem entre as atribuições de sua competência: "manifestar-se nos projetos de lei que tenham por objeto matéria atinente a idosos, aposentados e pensionistas, no mesmo prazo regimental das Comissões Permanentes, desde que autorizada pelo Presidente; que a Resolução 14/01, ao prever o descrito no item acima, definiu de modo cristalino que não há óbice para manifestação sobre os aspectos que lhe estão afetos, desde que haja autorização do Presidente, e fica mais evidente se comparada com a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que não trata com exclusividade a temática do idoso, mas também proteção às mulheres, crianças, adolescentes e portadores de deficiência; que as razões acrescentadas pelo Sr. Presidente acrescenta outros argumentos questionando a Resolução 14/01, que foi aprovada pelas Comissões Permanentes pertinentes e pelo

17 - RELCOM
17-1330/2002

rdp0069-02



Câmara Municipal de São Paulo

Plenário, entendendo que não preserva o tratamento igualitário às outras Comissões Extraordinárias Permanentes.”

A referida Comissão pede, por fim, reconsideração da decisão de fls. 05, até que se defina:

- 1) “Um precedente regimental dirimindo a dúvida no sentido de excluir a designação da Comissão de Saúde nos projetos que tratem única e exclusivamente da proteção do Idoso, aposentados e pensionistas, desde que solicitado pela Comissão do Idoso e deferida pelo Presidente da Casa, ou
- 2) Uma alteração do Regimento Interno, mediante proposta assinada pelos mesmos autores da Res. 14/01, excluindo a possibilidade aberta na alínea “f”, do inciso XIII, do Art. 47 do Regimento Interno”.

O Sr. Presidente apreciando o recurso houve por bem negar-lhe provimento, pelas razões já expendidas, remetendo os autos à consideração da Comissão de Constituição e Justiça.

Com efeito, as Comissões do Poder Legislativo encontram seu fundamento no art. 58 da Constituição Federal, que no “caput” determina:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão **comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.”*

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em obediência ao princípio da simetria das formas, trouxe no seu seio as normas gerais atinentes às Comissões Legislativas, prevendo no art. 32 o seguinte:

*“Art. 32 - A Câmara terá **Comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação”.*

Por sua vez, o Regimento Interno, que, em virtude do princípio da supremacia da Constituição Federal, deve respeito às normas superiores, ao tratar das Comissões, no seu Título III, art. 38, assim prescreve:

“Art. 38 – As Comissões serão:



Câmara Municipal de São Paulo

I – Permanentes – as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II – Temporárias – as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração. _

§ 1º - Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas as Comissões Extraordinárias Permanentes..."

Como se depreende da leitura dos dispositivos transcritos acima, as Comissões Extraordinárias Permanentes não têm a mesma natureza das Comissões Permanentes, isto é, não têm caráter técnico-legislativo e que devem exarar parecer nas proposições que se enquadrem nas suas atribuições, no sentido de orientar o Plenário.

As Comissões Extraordinárias Permanentes foram criadas com atribuições e competências próprias e não conflitantes com as das Permanentes. Também é certo que nada impede que as mencionadas Comissões, através de seus membros, possam subsidiar as Comissões Permanentes, no sentido de melhor apreciar a proposta de lei.

Entretanto, o dispositivo objeto do questionamento, ou seja, que permite à Comissão Extraordinária do Idoso manifestar-se nos projetos de lei que tenham por objeto matéria atinente a idosos, aposentados e pensionistas, não resiste diante de uma interpretação sistemática, onde deve-se levar em conta a unidade do sistema jurídico do ordenamento. Assim, é imprescindível que tal dispositivo seja interpretado em harmonia com os demais artigos que tratam do assunto, a fim de se preservar a coerência do todo.

Saliente-se que o Legislativo poderá, é claro, através de alteração do Regimento Interno, aumentar o número de Comissões Permanentes, promovendo a adequação dos respectivos campos temáticos, bem como do nº de membros que deve ter cada uma das Comissões, levando-se em conta o número total de Vereadores com assento na Edilidade, qual seja, 55, respeitando, portanto, o princípio da simetria das formas. A Constituição trouxe apenas as Comissões Permanentes e as Temporárias, modelo que deve ser seguido por todos os Parlamentos da Federação, deixando, todavia, a cargo do Regimento Interno de cada Casa Legislativa a responsabilidade de, face as suas peculiaridades, fixar a quantidade e os respectivos campos temáticos.



Câmara Municipal de São Paulo

Registre-se também que a alínea "f" do inciso XIII, do Art. 47, condiciona a manifestação da Comissão Extraordinária do Idoso naquelas matérias, desde que o seu pedido seja deferido pelo Sr. Presidente. Ora, diante do disposto no art. 313, § 1º, do Regimento Interno, recomenda-se que a interpretação ora impugnada constitua-se num "Precedente Regimental" até que o referido dispositivo venha a ser suprimido da Resolução 02/91 com as alterações posteriores.

Assim sendo, procedem os argumentos apresentados pela Assessoria Técnica da Mesa, bem como pelo Sr. Presidente, sendo certo que o indigitado dispositivo que atribui tal competência à Comissão Extraordinária Permanente do Idoso, diante de uma interpretação sistemática, considerando as atribuições de todas as outras Comissões Extraordinárias Permanentes não encontrará acolhida.

Ante ao exposto, opinamos pela rejeição do recurso e manutenção integral da decisão do Presidente.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.6.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 6 / 02
página 5586 coluna 4.ª
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A. A. T. M.

Em 06 / 6 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de intermédio rubricados sob
nº *13*
Em 24 / 05 / 07
Ass: *[assinatura]*

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo n.º 08-69/02 24 / 05 / 20 07 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento, em face da deliberação pelo Improvimento do Recurso de fls. 06 e 07, na 118ª Sessão Extraordinária, de 03 de maio p.p.

24/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) Jmado(s), nest. d. l
documento(s) rubricado(s).
n.º 14 30/5/07
sob n.º 14 30/5/07
Lina Angélica Gumauskas
L. 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 08-69 de 2002 30/05/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 30/05/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927